



**ATA DA 2786ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 06 DE
OUTUBRO DE 2015.**

1 Aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze, às 14:00 horas, no **Miniplenário**
2 **Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado
3 da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro
4 **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Antônio**
5 **Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes**. Presentes os Excelentíssimos
6 Senhores Conselheiros Substitutos **Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede**
7 **Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente o representante do
8 Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto**, o
9 Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos
10 funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a
11 qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi
12 adiado para a próxima sessão o **Processo TC N° 06282/10** – **Relator Conselheiro Antônio**
13 **Nominando Diniz Filho**, bem assim o **Processo TC N° 02286/13** – **Relator Conselheiro**
14 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Foram adiados para a sessão do dia 20/10/2015,
15 os **Processos TC N°s. 04249/13, 04250/13 e 16114/12** – **Relator Conselheiro Arnóbio**
16 **Alves Viana**, foi adiado, ainda, para a sessão do dia 27/10/15 o **Processo TC N°. 02836/12** –
17 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz
18 Filho solicitou a palavra para registrar uma moção de pesar, que foi aprovada pela Câmara,
19 pelo falecimento do Auditor de Contas Públicas e engenheiro, Ricardo Roberto de Lira
20 Azevedo. Iniciando a pauta de julgamento, **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA**
21 **SESSÃO**. Na Classe “B” – **CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS**
22 **MUNICIPAIS**. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi
23 submetido a julgamento o **Processo TC N° 03929/11**. Após a leitura do relatório, foi
24 concedida a palavra à representante da senhora Rosângela Maria Barbosa de Melo, Dra.

25 Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19.279, que, na oportunidade, esclareceu ter
26 sobrevivendo apenas uma irregularidade no relatório da Auditoria a qual, no seu entender, não
27 macularia as contas da atual gestão. Ressaltou ainda, que as Contas anteriores da atual
28 gestora, referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, obtiveram julgamento regular por
29 esta Corte, sem qualquer penalidade, demonstrando a boa-fé e lisura que a gestora vem
30 desempenhando seu papel frente ao Município de Alagoinha. O douto Procurador junto a este
31 Tribunal ratificou o parecer do Ministério Público constante nos autos, pela regularidade.
32 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
33 conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a PRESTAÇÃO
34 DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA,
35 sob a responsabilidade da Sr^a. Rosângela Maria Barbosa de Melo, referente ao exercício
36 financeiro de 2010; e RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do
37 Município de Alagoinha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição
38 Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em
39 suas decisões, bem como, atentar para as recomendações sugeridas pelo Corpo Técnico deste
40 Tribunal. Na **Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro**
41 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o **Processo TC N°. 05780/11.** O
42 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, sendo convidado o
43 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para integrar o quorum. Concluso o
44 relatório e inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério Público Especial
45 opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
46 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
47 REGULARES os gastos com execução das obras analisadas; e DETERMINAR o
48 arquivamento dos autos. Foi analisado o **Processo TC N°. 09612/14.** Concluso o relatório e
49 inexistindo interessados, o nobre representante do Ministério Público Especial opinou pela
50 assinatura prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
51 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO
52 de 30 (trinta) dias para que a gestora responsável adote as providências necessárias no sentido
53 de encaminhar a documentação solicitada referente às obras examinadas, conforme destacou a
54 Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Foi solicitada a
55 inversão de pauta no tocante ao item 09 (04844/14) e 30 (06282/10). Desta forma, na **Classe**
56 **“D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio**
57 **Silva Santos.** Foram analisados os **Processos TC N°s. 07034/13 e 04844/14.** Conclusos os
58 relatórios, o representante da parte interessada estava presente, mas abdicou do uso da

59 palavra. O nobre Procurador do Ministério Público Especial opinou pela regularidade da
60 licitação e do contrato respectivo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
61 decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,
62 CONSIDERAR REGULARES as respectivas licitações e os contratos decorrentes e
63 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos processos. Na Classe “G” – **ATOS DE**
64 **PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi submetido a
65 julgamento o Processo TC Nº 06282/10. Concluso o relatório, o representante da parte
66 interessada, Dr. José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911, pugnou que fossem julgadas
67 cumpridas as determinações do Acórdão e considerados regulares os atos. O Relator
68 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho adiou o processo para a sessão do dia
69 13/10/2015. Retomando a sequência da pauta, na Classe “D” – **LICITAÇÕES E**
70 **CONTRATOS. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi
71 analisado o Processo TC Nº. 09590/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o
72 ilustre representante do Ministério Público Especial opinou pela assinatura de prazo. Colhidos
73 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade
74 com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o
75 gestor responsável adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a
76 documentação solicitada, conforme destacou a Auditoria, sob pena de multa e de
77 responsabilização da autoridade omissa. Foi analisado o Processo TC Nº. 02679/14.
78 Concluso o relatório e inexistindo interessados, o ilustre representante do Ministério Público
79 Especial acompanhou o parecer constante nos autos, pela regularidade. Colhidos os votos, os
80 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a
81 proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a Adesão à Ata de Registro de Preços
82 nº 001/2013 e o contrato dela decorrente; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na
83 Classe “E” – **INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres**
84 **Pontes.** Foi analisado o Processo TC Nº. 09255/13. Concluso o relatório e inexistindo
85 interessados, o ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer
86 constante nos autos, pela irregularidade, aplicação de multa aos gestores e assinatura de prazo
87 para comprovação da utilização do aparelho de ultrassom. Colhidos os votos, os membros
88 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,
89 JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Convênio 105/11, celebrado entre a
90 Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do
91 Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Malta, e sua
92 prestação de contas; ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para o exame do uso do

93 equipamento de ultrassonografia na prestação de contas de 2013 ou 2014, advindas da
94 Prefeitura de Malta; e RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas ventiladas não
95 se repitam nos próximos ajustes. Foi analisado o **Processo TC Nº. 16376/13**. Concluso o
96 relatório e inexistindo interessados, o douto representante do Ministério Público Especial
97 opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
98 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM
99 RESSALVAS a prestação de contas do convênio 05/12, ressalvas em razão de documentos
100 faltantes quando de sua apresentação; e RECOMENDAR diligências no sentido de que as
101 falhas ventiladas não se repitam nos próximos ajustes. **Relator Conselheiro Substituto**
102 **Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi analisado o **Processo TC Nº. 00071/12**. Concluso o
103 relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador de Contas ratificou o parecer
104 constante nos autos, pela procedência da denúncia, imputação de débito e notificação ao
105 Ministério Público Comum. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
106 decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator,
107 CONSIDERAR PROCEDENTES as irregularidades apontadas na inspeção especial;
108 IMPUTAR ao ex-gestor, Sr. José Carlos de Sousa Rego, a importância de R\$ 3.498.714,84
109 (três milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, setecentos e catorze reais e oitenta e quatro
110 centavos), equivalente a 83.144,36 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência), relativa ao
111 excesso na despesa com abastecimento d'água por meio de carros-pipa (R\$ 1.829.731,40) e
112 com coleta de lixo (R\$ 1.668.983,44), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da
113 publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário
114 aos Cofres Municipais, cabendo ao atual Prefeito, no interstício máximo de 30 (trinta) dias
115 daquela data, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério
116 Público, na hipótese de omissão, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado
117 da Paraíba; APLICAR a MULTA de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e
118 dezessete centavos), equivalente a 187,31 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência) ao ex-
119 gestor, Sr. José Carlos de Sousa Rego, em face da transgressão aos mandamentos
120 constitucionais e infraconstitucionais na condução da Administração Municipal durante sua
121 gestão, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o
122 prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do
123 TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
124 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos
125 do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; DETERMINAR o encaminhamento do
126 presente ato e da denúncia (fls. 05/09) à Justiça Eleitoral, à Polícia Federal, à Receita Federal

127 do Brasil e ao Ministério Público Comum, para as providências que entenderem cabíveis,
128 relativamente aos demais itens denunciados; INFORMAR à DIAFI as empresas arroladas no
129 presente processo, com vistas a subsidiar a análise de processos de prestação de contas
130 (MULTSERVICE CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 10.575.852/0001-60; TRANSLEITE -
131 ALEKSANDRO LEITE DOS SANTOS – CNPJ: 13.101.671/0001-90 e DANTAS &
132 LACERDA – COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ: 09.912.207/0001-07); e
133 RECOMENDAR à atual gestão de Queimadas maior observância dos preceitos legais
134 reguladores da Administração Pública, visando evitar o cometimento das irregularidades
135 nestes autos abordadas. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**
136 Foi analisado o **Processo TC Nº. 02477/08**. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o
137 douto representante do Ministério Público Especial acompanhou a manifestação do Ministério
138 Público constante nos autos, pela regularidade das contratações dos agentes comunitários de
139 saúde, nominadas no parecer e assinatura de prazo ao gestor de Cachoeira dos Índios para que
140 preste os esclarecimentos quanto à verificação dos demais documentos que faltam no processo de
141 seleção dos agentes comunitários de saúde e para que proceda e apresente perante este
142 Tribunal a retificação de dados no SAGRES. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
143 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
144 Relator, JULGAR LEGAIS E CONCEDER registro aos atos de vínculo funcional dos agentes
145 comunitários de saúde; RECOMENDAR ao atual gestor de Cachoeira dos Índios que procure
146 corrigir as divergências encontradas pela Auditoria, informadas no sistema SAGRES, que
147 tratam da data de admissão dos servidores e do vínculo funcional; e ARQUIVAR os presentes
148 autos. Na Classe “F” – **DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro**
149 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 10152/12**.
150 Concluso o relatório e inexistindo interessados, o douto representante do Ministério Público
151 Especial ratificou o parecer constante dos autos, pelo arquivamento e remessa do pregão para
152 análise deste Tribunal. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
153 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo
154 de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araujo Neto,
155 encaminhe a este Tribunal os autos do Pregão Presencial 024/2012. Na Classe “G” – **ATOS**
156 **DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram submetidos a
157 julgamento os **Processos TC N.ºs. 16033/12, 16345/12, 18238/12, 12394/13, 13375/13,**
158 **10112/14, 10182/14, 11500/15, 11501/15, 11502/15, 11503/15 e 13406/15.** Conclusos os
159 relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas opinou pela legalidade e
160 concessão dos competentes registros, conforme entendimento da Auditoria. Colhidos os

161 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com
162 o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.
163 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram submetidos a julgamento os
164 **Processos TC N.ºs. 16310/12, 13361/13, 11504/15, 11505/15, 11506/15 e 11507/15.**
165 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas
166 acompanhou a manifestação da Auditoria pela regularidade e concessão do competente
167 registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
168 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
169 competentes registros. Foram apreciados os **Processos TC N.º 10553/15, 10557/15, 10558/15**
170 **e 10561/15.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas
171 opinou pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
172 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15
173 (quinze) dias ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de
174 Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, para que envie as documentações referentes a
175 cada um dos processos para que sejam analisadas as respectivas aposentadorias e concedido
176 os competentes registros. Foi julgado o **Processo TC N.º. 05103/10.** Após a leitura do
177 relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador ratificou a manifestação do Ministério
178 Público constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
179 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O
180 CUMPRIMENTO da determinação contida no Acórdão AC2 TC 00368/15; NEGAR O
181 REGISTRO aos agentes José Betânio Cordeiro Júnior e José Geraldo da Costa, em relação ao
182 vínculo iniciado antes da EC 51/06, sem prejuízo da posterior análise relativa ao vínculo
183 decorrente do processo seletivo de 2011; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que o
184 Prefeito Municipal de Maturéia encaminhe a este Tribunal de Contas toda a documentação do
185 processo seletivo n.º 01/2011, para a análise dos atos de admissão dele decorrentes, nos termos
186 do Art. 3.º da Resolução RN TC 13/2009, sob pena de multa e outras cominações legais.
187 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram submetidos a julgamento os
188 **Processos TC N.ºs. 16890/12, 17210/12, 17213/12, 17716/12, 17753/12, 09017/15, 09026/15,**
189 **09027/15, 09028/15, 09029/15, 09030/15, 09034/15, 09035/15, 10549/15 e 11155/15.**
190 Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas
191 acompanhou a manifestação da Auditoria pela regularidade e concessão dos competentes
192 registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente,
193 em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
194 competentes registros. **Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**

195 Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 11462/09, 15165/14, 15167/14,
196 15168/14, 15169/14, 15170/14, 15172/14, 15173/14, 15174/14, 09456/15, 09457/15,
197 09525/15, 09607/15, 10369/15, 11141/15, 11149/15 e 12790/15. Conclusos os relatórios e
198 inexistindo interessados, o ilustre Procurador de Contas acompanhou a manifestação da
199 Auditoria pela regularidade e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os
200 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a
201 proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes
202 registros. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram
203 submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 16595/12, 02286/13, 05729/13, 13146/13,
204 12026/15, 12027/15, 12028/15, 12029/15 e 13300/15. Conclusos os relatórios e inexistindo
205 interessados, o ilustre Procurador de Contas, no tocante ao Processo TC N.º 02286/13,
206 ratificou o parecer do Ministério Público constante nos autos, pela concessão de prazo ao
207 gestor da PBPREV e, quanto aos demais processos, opinou pela regularidade e concessão dos
208 competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
209 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS
210 os atos, concedendo-lhes os competentes registros, à exceção do Processo TC N.º 02286/13,
211 no qual o relator emitiu proposta de decisão no sentido de ASSINAR o PRAZO de 60
212 (sessenta) dias ao gestor da PBPREV. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes salientou que
213 a fundamentação para concessão da aposentadoria da interessada constante no relatório da
214 Auditoria (art. 6.º, I a IV, EC 41/03) estava destoante do ato concessório (art. 40, §1.º, inciso
215 III, alínea “a”, CF). Desta forma, sugeriu o adiamento do processo para a próxima sessão. O
216 Relator ao verificar tal equívoco, acatou a sugestão e decidiu adiar o referido processo para a
217 próxima sessão, a fim de verificar qual a fundamentação que melhor se adequa à situação da
218 aposentanda. Na Classe “H” – CONCURSOS. **Relator Conselheiro Substituto Oscar**
219 **Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o Processo TC N.º. 01639/10. Após a leitura do
220 relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador pugnou pela assinatura de prazo sob
221 pena de multa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
222 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O
223 PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Riachão, Sr. Fábio Moura de Moura,
224 adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades, conforme
225 relatório da Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa. Na Classe
226 “I” – RECURSOS. **Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi
227 julgado o Processo TC N.º. 00722/10. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o
228 nobre Procurador acompanhou a manifestação do Ministério Público constante nos autos.

229 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em
230 conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONHECER O RECURSO de
231 Reconsideração e dar-lhe provimento; JULGAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC nº
232 1967/2012; JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
233 e DETERMINAR o arquivamento dos autos. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
234 se ausentou da sessão, sendo convidado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
235 Santos para integrar o quorum. Na **Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO**
236 **DE DECISÃO. Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi
237 julgado o **Processo TC Nº. 04573/92**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o
238 nobre Procurador acompanhou a posição da Auditoria, pela regularização do imóvel em
239 comento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente,
240 em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC
241 2511/2011; JULGAR REGULAR a prestação de contas do Convênio nº 19/1992, firmado
242 entre a Secretaria do Planejamento do Estado da Paraíba e a Prefeitura Municipal de Campina
243 Grande; e DETERMINAR o arquivamento do processo. **Relator Conselheiro Substituto**
244 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 06448/09**. O Conselheiro
245 André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando
246 funcionou como Procurador de Contas deste Tribunal, sendo convidado o próprio relator para
247 compor o quorum. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador
248 acompanhou a manifestação contida nos autos, pelo cumprimento parcial. Colhidos os votos,
249 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o
250 voto do Relator, JULGAR parcialmente cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão
251 AC2-TC-00118/11; DETERMINAR que a Auditoria verifique, quando da análise da
252 prestação de contas do exercício de 2014, se as demais irregularidades que persistiram ainda
253 se encontram fora da legalidade, quais sejam: cargos não previstos em Lei; gratificação em
254 desacordo com a Lei 1445/93; desvio de função da servidora Francisca Gláucia Gonçalves e
255 servidores cedidos ilegalmente; e, ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para
256 acompanhamento da cobrança das multas aplicadas ao ex-gestor municipal Sr. Fábio Tyrone
257 Braga de Oliveira e ao ex-Superintendente do DETRAN-PB, Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho
258 Costa. Foi julgado o **Processo TC Nº. 03419/11**. Após a leitura do relatório e inexistindo
259 interessados, o nobre Procurador acompanhou a manifestação do Ministério Público constante
260 nos autos, pela aplicação de multa e assinação de prazo. Colhidos os votos, os membros deste
261 Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do
262 Relator, JULGAR NÃO CUMPRIDO o Acórdão AC2-TC-00197/15; APLICAR MULTA

263 pessoal ao gestor do IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, no valor de R\$ 1.000,00 (hum
264 mil reais), equivalentes 23,82 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
265 ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de
266 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e
267 ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor adote as providências
268 necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do
269 ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Foi julgado o **Processo TC Nº.**
270 **07599/11**. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, o nobre Procurador ressaltou
271 que, apesar de já ter posicionamento nos autos, já se manifestou em processos similares
272 entendendo que, se há um regime próprio, não há dúvidas quanto à fonte pagadora, apesar do
273 equívoco quanto à autoridade competente, devendo-se conceder o registro e recomendar para
274 que não se repita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
275 unissonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
276 prejudicada a decisão proferida através do Acórdão AC2-TC-00090/15; JULGAR LEGAL e
277 conceder registro ao ato de aposentadoria; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Não
278 havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente
279 sessão, comunicando que havia 25 (vinte e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio.
280 E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, mandei
281 lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro
282 Adailton Coêlho Costa, em 06 de outubro de 2015.

Em 6 de Outubro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO